



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo II do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º-A.

.....
§ 4º Ficam dispensados da retenção de que trata este artigo os lucros e dividendos distribuídos, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais, submetidas à fiscalização por conselho profissional, aos respectivos sócios.’ (NR)

‘Art. 16-A.

.....
§ 3º

.....
VI – do valor de Imposto de Renda pago pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais submetidas à fiscalização por conselho profissional, na proporção do valor dos dividendos distribuídos, pagos ou creditados a cada um dos respectivos sócios.

.....’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Nem todas as pessoas jurídicas possuem a mesma natureza, sendo indispensável assegurar justiça fiscal aos profissionais liberais que atuam por meio de pessoas jurídicas uniprofissionais, como médicos, advogados, engenheiros, contadores e outros, cujas características são bastante distintas das sociedades empresárias comuns.

Os sócios dessas sociedades uniprofissionais devem, por certo, se sujeitar ao imposto sobre a renda adicional para altas rendas. Contudo, é importante destacar que, em cada valor auferido pela sociedade profissional, já há incidência de imposto sobre a renda, que se soma ao valor da mesma exação apurado trimestralmente ou mensalmente, conforme o caso.

Desse modo, a sistemática vigente representa uma dupla tributação sobre o mesmo rendimento no caso das sociedades profissionais, ao introduzir a retenção do imposto sobre a renda na fonte em mais um percentual de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos pagos aos sócios profissionais que superarem R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, visto que todos os valores recebidos pela pessoa jurídica já sofreram a incidência do mesmo imposto antes da distribuição ou pagamento de dividendos aos sócios.

Não se pretende, com a presente emenda, isentar esses profissionais da incidência do imposto sobre a renda adicional, mas apenas introduzir na lei os dispositivos necessários para que os valores do imposto sobre a renda já recolhidos mensal ou trimestralmente pelas pessoas jurídicas uniprofissionais sejam vinculados à pessoa física do sócio profissional, na proporção dos recolhimentos efetuados e dos lucros ou dividendos distribuídos, com a devida apuração de eventuais diferenças na Declaração de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) do sócio.

Importa destacar que o ordenamento jurídico brasileiro já diferencia, em diversos contextos, os profissionais liberais dos investidores de capital — como nas regras previdenciárias, nos regimes contábeis e na responsabilidade civil. Ignorar essa distinção na política tributária representaria um equívoco técnico e um retrocesso institucional.



Dante disso, propõe-se a inclusão do § 4º ao art. 6º-A e do inciso VI ao § 3º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de evitar a bitributação dos rendimentos auferidos por sócios de sociedades uniprofissionais por ocasião da distribuição de lucros e dividendos recebidos pelas pessoas físicas mencionadas no art. 127 da Lei Complementar nº 214, de 2025, mantendo, ainda assim, para esses profissionais, a incidência do imposto sobre a renda adicionaisobre ganhos anuais superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) — mas sem injustiça tributária.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 5 de novembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1338616619>